TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000459745

**ACÓRDÃO** 

relatados e discutidos estes autos do Apelação Vistos,

0115420-69.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DGR

AUTOMOTIVE LTDA EPP e HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, são apelados

CRISTIANO MIETO FOLTRAN, LUCIANA SERDEIRA SILVA FOLTRAN e TOKIO

MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em 9<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos

recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

**ADILSON DE ARAUJO RELATOR** 

**ASSINATURA ELETRÔNICA** 



#### São Paulo

### 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0115420-69.2008.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do F. R. do Jabaquara

Juiz (a) : Alexandre Batista Alves

Apelantes: DGR AUTOMOTIVE LTDA. EPP (ré-litisdenunciada) e

HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. (ré-

litisdenunciante)

Apelados: CRISTIANO MIETO FOLTRAN e LUCIANA SERDEIRA

SILVA FOLTRAN (autores); TOKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S/A.

#### Voto nº 16.654

APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE** CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO** INDENIZAÇÃO POR **DANO** MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO MANTIDA. SOLIDARIEDADE DO CONDUTOR E DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. REJEITADA A PRELIMINAR. Restou evidenciada e bem caracterizada a culpa do condutor do veículo. Por via de consequência, afigura-se evidente a responsabilidade civil solidária da empresa proprietária do veículo pela entrega da coisa, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**RESPONSABILIDADE** APELAÇÃO. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PARCIAL PROCEDÊNCIA. MORAL. NECESSIDADE. **PROVAS** SUFICIENTES. CARACTERIZADA. LESÕES CULPA BEM CORROBORADAS PELA PROVA TÉCNICA **MORAL** PERICIAL. DANO TIPIFICADO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. **SENTENÇA** MANTIDA. APELO DAS RÉS IMPROVIDO. Em se tratando de danos provenientes de colisão de veículos responde por sua reparação aquele que tenha dado causa ao evento danoso. A despeito do afirmado pelas apelantes, há suficiente demonstração do dever de reparação pelo dano sofrido pela autora, não havendo nenhum elemento convincente trazido nos autos que possa afastar tal conclusão. O comprometimento físico que teve a autora em decorrência do evento trouxe-



#### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

3

Ihe consequências psicológicas que tipificam a dor moral. O arbitramento realizado, apenas nesse aspecto, mostrou-se razoável pelas circunstâncias e consequências do acidente.

DENUNCIAÇÃO APELAÇÃO. DA LIDE. **CONDIÇÕES OBSERVÂNCIA** ÀS CONTRATUAIS. EXPRESSA EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DANO MORAL. SEGURADORA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A INDENIZAR POR DANO MORAL. DAS RESSARCIMENTO **VERBAS** SUCUMBÊNCIA DA SEGURADA POR PARTE SEGURADORA. **DESCABIMENTO.** RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da seguradora denunciada à lide fica limitada aos termos contratuais. Tratando-se de ação de reparação por dano moral movida em face da segurada, a seguradora denunciada não responde pela indenização por expressa exclusão de cobertura por dano moral. A seguradora denunciada à lide não responde pelas verbas de sucumbência da litisdenunciante na lide principal em face dos autores da demanda.

#### CRISTIANO MIETO FOLTRAN e

LUCIANA SERDEIRA SILVA FOLTRAN ajuizaram ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em face de HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e CLAUDINEI DE CASTRO FERREIRA.

No curso do processo, a ré Honda denunciou à lide a empresa **DGR AUTOMOTIVE LTDA.** e a seguradora **TOKIO MARINE** para responderem por eventual indenização.

Por r. sentença de fls. 713/719, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar as rés solidariamente a pagar à autora Luciana indenização por dano moral no



### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

4

importe de R\$ 40.000,00, quantia que será atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os réus arcarão com 60% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 6% do valor da condenação, já realizada a compensação. Julgou procedente a lide secundária em relação à empresa Giancarlo Di Giácomo Ltda. (DGR Automotive Ltda.) para condená-la a ressarcir os danos suportados pela corré Honda na lide principal. Julgou improcedente a lide secundária em relação a Tókio Marine Brasil Seguradora S.A. Condenou a denunciante a pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

A ré Honda opôs embargos de declaração (fls. 723/726), que foram rejeitados (fls. 753).

Inconformada, a ré-litisdenunciada DGR Automotive interpôs recurso de apelação, alegando que os danos que a autora suportou são exclusivamente de sua responsabilidade, não cabendo à apelante suportá-los. Caso se entenda de modo diverso, requer a redução do valor da indenização por dano moral em importe que tenha condições de suportar, sugerindo R\$ 5.000,00. Sustenta que, apesar de prestar serviços para a corré Honda, seu poderio econômico é infinitamente menor que esta e, conforme se abstrai do contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes, a recorrente se subroga em toda responsabilidade e demandas judiciais que possam vir a sofrer em decorrência da prestação de serviços celebrada, inocentando a contratante. Argumenta que a condenação por dano moral deve ser aplicada em face da seguradora Tokyo Marine (fls. 727/734).



### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

5

A corré-litisdenunciante Honda, em sua apelação, alega em preliminar, sua ilegitimidade passiva, já que o veículo foi cedido em comodato para a empresa DGR Automotive, contratada para prestar serviços de testes de rodagem, de modo que não pode ser responsabilizada. No mérito, em resumo, sustenta que não houve qualquer ato ilícito, tampouco há nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pelos autores e qualquer ato praticado por si. Afirma que o condutor do veículo Renault Senic, ora apelado, se estivesse em velocidade condizente com a regulamentada para a pista, e se atentado ainda que estava ingressando em uma curva, teria possibilidade de desviar do veículo parado, ou ao menos brecar seu veículo, evitando o acidente. Aduz que os danos alegados sequer foram comprovados, ou melhor, foram afastados por laudo pericial. Alega que o valor do dano moral foi arbitrado em desconformidade com as provas carreadas aos autos, bem como em valor em dissonância aos fixados a tal título pela jurisprudência. Traz jurisprudência em que o valor do dano moral foi minorado para R\$ 25.000,00. Ressalta que foi incorreta a improcedência da denunciação da lide da seguradora já que o contrato de seguro também serve para ressarcir o segurado dos gastos e despesas processuais, o que neste caso é evidente, visto que houve condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência, que são abarcados pelo contrato de seguro. Por fim, requer a condenação das despesas processuais e honorários advocatícios em maior grau aos autores (fls. 759/781).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 789), com a apresentação de resposta pelos autores (fls. 791/800 e 802/810) e pela seguradora (fls. 812/824).

É o relatório.



### São Paulo

### 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

6

Por questão de ordem prática e semelhança das argumentações trazidas pelas apelantes, analiso os recursos conjuntamente.

A petição inicial, em síntese, destaca que, em 07/09/2006, por volta das 14:00, na Rodovia BR 101, sentido Paraty-Ubatuba, altura do KM 27, os autores estavam no veículo Renault Scenic se envolveram em colisão com o veículo Honda Fit, conduzido pelo corréu Claudinei de Castro Ferreira, cuja propriedade pertence à corré Honda Automóveis do Brasil. Ao que consta, o motorista Claudinei perdeu o controle de seu veículo, vindo a invadir a pista contrária e colidiu lateralmente com o veículo Astra, conduzido por terceira pessoa; em seguida, o veículo dos autores colidiu com o veículo Honda Fit, que já estava atravessado na pista em decorrência da primeira colisão. O corréu Claudinei, na época do acidente, era funcionário da empresa GIANCARLO DI GIACOMO - ME (atualmente denominada DGR Automotive Ltda.), e prestava serviços de teste de rodagem para a corré Honda.

O primeiro tema a ser enfrentado refere-se a ilegitimidade passiva da corré Honda, já enfrentada pelo Juízo no despacho saneador de fls. 489, que não merece reparo.

O veículo estava cedido à empresa DGR Automotive para prestar testes de rodagem (fls. 85/89). A entrega do veículo ao funcionário da corré DGR Automotive, que, culposamente, deu causa ao evento, sedimenta a responsabilidade civil da proprietária do veículo.

De forma eficaz e incontestável,



#### São Paulo

### 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

7

restou demonstrado nos autos que o acidente decorreu de <u>culpa</u> <u>exclusiva</u> do condutor do automóvel Honda Fit, que, sem a devida cautela que lhe era exigida na ocasião, perdeu o controle e invadiu a pista contrária, colidindo com outro veículo (Astra) e ficando atravessado na pista. Na sequência, o veículo dos autores, que trafegava pela mesma via, atingiu o veículo Honda.

Caracterizada a culpa do condutor, resta evidente a culpa "in eligendo" da corré Honda, ora apelante, proprietária do veículo, devendo responder solidariamente pela reparação.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- 1- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
- 2- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso Especial provido" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2006, DJ 28/8/2006 p. 279).



### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

8

Com estes fundamentos, afasta-se, pois, a arguição de ilegitimidade passiva.

No mérito, o inconformismo recursal

não merece prosperar.

Irretocável a r. sentença recorrida quanto à responsabilização do condutor do veículo Honda pelo evento danoso.

Em casos de acidente de veículos, quando há versões conflitantes, cumpre ao magistrado analisar os elementos de convicção juntados aos autos, decidindo segundo seu livre convencimento, porquanto destinatário da prova, segundo o art. 131, do CPC.

Na hipótese dos autos, prevalece o alegado pelos autores, porquanto se coaduna mais com a dinâmica dos fatos, e sobretudo, com o conteúdo das declarações firmadas no boletim de ocorrência (fls. 25) que emprestam elementos para que o julgador utilize no confronto com as demais provas coletadas no processo.

O próprio relato do acidente pelo condutor do veículo (Claudinei) demonstra que os fatos ocorreram conforme alegado na petição inicial, pois afirmou em sua contestação que: "O requerido, ora contestante, realmente conduzia o veículo HONDA FIT, supramencionado, entretanto, não colidiu diretamente com



### São Paulo

### 9<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

9

o veículo dos Requerentes. O requerido colidiu primeiramente com o veículo ASTRA, também já mencionado, sendo depois atingido pelo veículo dos Autores" (fls. 62/63). Ora, o veículo dos autores atingiu o veículo Fit porque este, ao perder o controle e colidir com o veículo Astra, ficou atravessado na pista em que os autores transitavam.

Nesse sentido a previsão do art. 28

do CTB, in verbis:

"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

É este o caso dos autos, onde se comprovou que o preposto da apelante DGR perdeu o controle de automóvel, negligenciando o cuidado redobrado que lhe cumpre adotar com as condições de tráfego.

Age, portanto, com culpa o motorista que perde o controle do carro (Fit), atinge outro veículo trafegando na pista contrária (Astra) e depois fica atravessado nela, sendo atingido por veículo que transitava em condições normais (Scenic).

Demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo pelo acidente de trânsito, não tem cabimento o argumento da ré-litisdenunciada DGR que "os danos que a primeira recorrida suportou, são únicos e exclusivamente de sua responsabilidade, não cabendo ao recorrente suportar os danos pleiteados" (fls. 731).

A imputação, pelas rés, de excesso



### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

10

de velocidade e a alegação de que os autores contribuíram para a ocorrência do evento danoso não foi comprovado. São alegações sem fundamento ou indício de prova, ou seja, não merecem credibilidade. O acidente não ocorreu por falta de atenção dos autores, e, sim, pela perda de controle do veículo conduzido por Claudinei de Castro Ferreira, preposto da empresa DGR, que por sua vez prestava serviços a empresa Honda Automóveis do Brasil.

Apreciar-se-á, em seguida, a ocorrência do dano moral. Sobre o tema esclareceu o douto Juiz:

"A existência de nexo causal entre o acidente em tela e a fratura na coluna vertebral da autora veio constatada pela perícia (fl. 576). Depreende-se também do laudo que a autora padece de incapacidade parcial e permanente imposta pelas alterações estruturais da coluna, as quais impedem a realização de atividades que sobrecarreguem a região (fl. 579). Não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa da autora, nem dano estético (fl. 581). Consta ainda dos esclarecimentos periciais que a autora poderia engravidar cerca de seis meses após o acidente (fl. 675), bem como que, apesar da consolidação da fratura e da presença de estabilidade, há alterações residuais na altura do corpo vertebral, o que ao longo dos anos poderá ocasionar dor e comprometimento funcional. O comprometimento físico de que padece autora em decorrência do acidente acarreta inegavelmente abalo psíquico e gera o dever de indenizar..." (fls. 716/717).

Pelo resultado da perícia judicial (fls.

571/603), emerge cristalina comprovação da lesão na coluna vertebral lombar da autora Luciana, havendo, portanto, nexo causal, acarretando "apesar da consolidação da fratura e da presença de estabilidade, há alterações residuais na altura do corpo vertebral, o que ao longo dos anos poderá ocasionar dor e comprometimento funcional" (fls. 717).



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

11

Logo, o fundamento consignado nas razões dos apelos para afastamento do pedido indenizatório pela

alegação de inexistência de ofensa à saúde da autora não prevalece.

Imperioso registrar que a r. sentença

bem analisou a dinâmica dos fatos e, com prudência delimitou e

apreciou bem o tema, não merecendo, pois, qualquer reparo quanto a

ocorrência de dano moral.

E, no que concerne à diminuição do

valor da indenização por dano moral, não vejo razão para tal

acolhimento.

Considero razoável o valor arbitrado.

no caso, em R\$ 40.000,00 para a autora. O evento produziu fratura na

coluna vertebral lombar, o que trouxe profunda consequência, com dor

lombar durante o exercício de atividades específicas que exijam

sobrecarga sobre a coluna (fls. 581). As circunstâncias do evento e a

capacitação econômica das rés justificam o valor arbitrado.

Com efeito, importante lembrar que a

indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao

sofrimento experimentado pela ofendida e tem cunho educativo ao

causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas

vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de

enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não

provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Ademais,

atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, é oportuno lembrar a

Apelação nº 0115420-69.2008.8.26.0003 Voto nº 16.654



### São Paulo

# 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

12

lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ quando aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

### GABRIEL STIGLITZ e CARLOS

ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243). Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

Aduz a apelante DGR que, atinente a lide secundária, deve a seguradora-litisdenunciada indenizar pelo dano moral.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

13

Contudo, na cláusula 7ª, item 1, letra

"i", do contrato de seguro, que versa sobre as exclusões gerais, consta

expressa exclusão de cobertura por danos morais e danos estéticos (fls.

406/407).

Desse modo, não se inclui a verba de

dano moral da obrigação de garantia da seguradora-litisdenunciada, por

falta de previsão contratual.

Da mesma maneira, não existe

previsão contratual para o ressarcimento das despesas processuais e

honorários advocatícios de sucumbência da segurada por parte da

seguradora. A responsabilidade desta é somente do valor segurado em

contrato, no caso de condenação por responsabilidade civil, mas não

pela sucumbência. Ou seja, a denunciada à lide não responde pelas

verbas de sucumbência da litisdenunciante na lide principal em face dos

autores da demanda.

Por fim, o Juízo deu a solução mais

adequada no tocante à distribuição das verbas sucumbenciais, pois não

representa violação aos limites fixados pelo § 3º, do art. 20 c.c. o art. 21

do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, nego

provimento aos recursos.

ADILSON DE ARAUJO Relator

Apelação nº 0115420-69.2008.8.26.0003 Voto nº 16.654